

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 1.517/2025, de autoria dos Srs. Vereadores Fabio Rogério Pereira e Odirlei Braz do Nascimento.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 1.517/2025, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Fabio Rogério Pereira e Odirlei Braz do Nascimento, que “*DENOMINA RUA SITUADA NESTE MUNICÍPIO, COMO “RUA MARIA VICENTINA DE ABREU FRANZOTTI”*”.

É a síntese do Projeto de Lei.

Primeiramente, quanto à iniciativa, o projeto é regular, **porém com ressalvas**. Registre-se, por oportuno, que, S.M.J, não há previsão na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis específica **quanto denominação de logradouros**, de modo que se trata de competência concorrente do Executivo e do Legislativo.

Contudo cabe apontar que, o Art. 5º, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município reza que compete ao Município estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território. Vejamos:

“Art. 5º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVI – Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

Portanto, temos que a **criação de logradouros** é ato que compete ao Município, já a **denominação de logradouros** é ato concorrente do Executivo e do Legislativo.



Com base nisso, é possível a interposição do projeto para a denominação do logradouro, **com a ressalva de que a criação do bem público compete ao Município.**

Ainda com relação ao aspecto formal, **como se trata de projeto que denomina logradouro**, verifica-se que, de igual maneira, o projeto de lei se mostra escoreito, **desde que já efetuada, pelo Município, a criação do logradouro que se pretende nomear**, devendo ser, **se o caso**, aprovado por maioria qualificada, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis:

*“Art. 65 – O Plenário deliberará soberanamente sobre as questões que lhe competem por maioria qualificada sobre:
(...)”*

III - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (...)”

Com relação ao aspecto material, o único apontamento que se faz diz respeito a competência da criação e denominação do logradouro, como explicado alhures.

Na **denominação de bens públicos**, como é o caso dos autos, devem ser observados os princípios constitucionais relativos à administração pública, especialmente o da impessoalidade e o da moralidade, de tal sorte que a finalidade do ato seja alcançar o interesse público.

Neste sentido, a biografia apresentada na mensagem que acompanha o presente projeto, S.M.J, leva à conclusão de que se trata de homenagem absolutamente cabível.

Além disso, é certo, também, que é vedada a utilização de nome de pessoa viva para denominar bens públicos. No presente estudo verifica-se que a Sra. Maria Vicentina de Abreu Franzotti é pessoa falecida.

Por fim, tem-se que não há irregularidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei *sub examine*, **desde que já efetuada, pelo Município, a criação do logradouro que se pretende nomear**, pois, superada essa ressalva, pode o projeto de denominação seguir seu regular trâmite nesta Casa de Leis, observado o quórum de votação indicado alhures.

É o parecer.

Paulistânia/SP, 04 de agosto de 2.025.


LUCAS SILVA IDALGO
ADVOGADO – OAB/SP 409.224